



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.395 - SP (2009/0069374-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TELMA BERARDO
AGRAVADO : JORGE GONÇALOS MATURANO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem enfrentou a lide de forma fundamentada e suficiente acerca dos pontos suscitados, a afastar, portanto, a alegação de omissão do julgado.

2. Nas demandas em que se busca a revisão de benefício, inclusive a complementação de aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, assim a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que "o exame da (in)existência de direito à complementação integral da aposentadoria, no caso, exige interpretação da Lei Estadual 4.819/1958 e da Lei Complementar Estadual 200/1974, o que impossibilita a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF" (AgRg no **AREsp 106528/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, DJe de **20/06/2012**).

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é inviável o exame de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil em recurso especial, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional.

5. Ainda que assim não fosse, "este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo fosse o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detentor da maioria das ações, por força da Lei nº 4.819/58" (AgRg no **Ag 1158643/SP**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT, DJe 12/12/2012).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.395 - SP (2009/0069374-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TELMA BERARDO
AGRAVADO : JORGE GONÇALOS MATURANO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

A **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe agravo regimental em face de decisão por mim proferida, na qual neguei seguimento ao recurso especial interposto pela agravante.

Alega a agravante que houve violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem foi instado a se pronunciar em relação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, todavia não se manifestou.

Afirma que não se trata de relação de trato sucessivo, mas sim de prescrição do fundo de direito, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 85 do STJ. Acrescenta que a Sumula n. 280 do STF, também deve ser afastada, "isto porque a matéria trazida a baila tem caráter infraconstitucional, posto que acertadamente fundada em legislação federal" (fl. 516).

Por fim, assevera violação do art. 6º da LICC, ao argumento de que "a matéria trazida a baila tem caráter infraconstitucional, posto que acertadamente fundada em legislação federal" (fl. 516).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que seja o agravo submetido ao Colegiado, a fim de ser provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.395 - SP (2009/0069374-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem enfrentou a lide de forma fundamentada e suficiente acerca dos pontos suscitados, a afastar, portanto, a alegação de omissão do julgado.
2. Nas demandas em que se busca a revisão de benefício, inclusive a complementação de aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, assim a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que "o exame da (in)existência de direito à complementação integral da aposentadoria, no caso, exige interpretação da Lei Estadual 4.819/1958 e da Lei Complementar Estadual 200/1974, o que impossibilita a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF" (AgRg no **AREsp 106528/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, DJe de **20/06/2012**).
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é inviável o exame de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil em recurso especial, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional.
5. Ainda que assim não fosse, "este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo fosse o detentor da maioria das ações, por força da Lei nº 4.819/58" (AgRg no **Ag 1158643/SP**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT, DJe **12/12/2012**).
6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela agravante, deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em relação à violação do art. 535, II, do CPC, observo que o Tribunal de origem enfrentou a lide de forma fundamentada e suficiente acerca dos pontos suscitados.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1307085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, DJe **10/05/2013**). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. NASCIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1375450/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, DJe 12/09/2013).

Em relação à prescrição, o Tribunal de origem afastou a tese suscitada pela recorrente, sob os seguintes fundamentos (fl. 208):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão posta nos autos é de trato sucessivo. Portanto, a prescrição possível de ser reconhecida é apenas a das parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Isto já foi reconhecido pela r. sentença de fls..

O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça no sentido de que, "nas demandas em que se busca a revisão de benefício, inclusive a complementação de aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, de modo que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ" (AgRg no **REsp 1149721/PR**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, 5ªT, DJe **13/12/2010**).

No mérito, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que "o exame da (in)existência de direito à complementação integral da aposentadoria, no caso, exige interpretação da Lei Estadual 4.819/1958 e da Lei Complementar Estadual 200/1974, o que impossibilita a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF" (AgRg no **AREsp 106528/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, DJe de **20/06/2012**).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
[...]*

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis estaduais n. 4.819/58, 1.386/51 e 200/74), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial: "O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

6. Ainda que superado o óbice da Súmula 280/STF, cumpre destacar ainda que a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a administração indireta do Estado de São Paulo, como no caso, pois não há falar em direito adquirido. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 367.537/SP, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, DJe 04/10/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FUNCIONÁRIO DO BANESPA. LEI ESTADUAL 200/74. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[...]

2. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

3. **A controvérsia relativa à complementação de aposentadoria perpassa pela análise de legislação local, qual seja, a Lei Estadual 200/74, então vigente, o que se revela incabível na via recursal extraordinária, ante a incidência da Súmula 280/STF.**

(Precedentes: AgRg no REsp 968.809/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 1085449/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009; AgRg no REsp 975.520/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; AgRg no REsp 976.668/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 03/03/2008) 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1309242/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ªT, DJe 16/11/2010).

Assim, considerando que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem com base nas Leis Estaduais n. 1.386/1951 e n. 4.819/1958 e na Lei Complementar Estadual n. 200/1974, e a pretensão recursal baseia-se, notadamente, na aplicação das referidas leis locais, torna-se inviável o conhecimento do recurso em face do óbice da Súmula n. 280 do STF: "por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é inviável o exame de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil em recurso especial, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional.

Oportunamente, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito e direito adquirido, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. Agravo no agravo em recurso especial não provido (AgRg no **AREsp 366.859/SC**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ªT, DJe 19/12/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. IMPROVIMENTO.

1.- Inviável o conhecimento do recurso por violação do art. 6º, §§ 1º a 3º, da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

2.- Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. (REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/09/2009).

3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no **AREsp 307.887/SC**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ªT, DJe 04/02/2014).

Ainda que assim não fosse, "este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo fosse o detentor da maioria das ações, por força da Lei nº 4.819/58" (AgRg no **Ag 1158643/SP**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT, DJe 12/12/2012).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0069374-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.135.395 / SP

Números Origem: 200601295791 2487695002

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE GONÇALOS MATURANO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TELMA BERARDO
AGRAVADO : JORGE GONÇALOS MATURANO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.